



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**9. VOTO**

9.1. A matéria em exame encontra fundamento na Lei Estadual nº 1.284/2001, precisamente em seu art. 110, I, cuja íntegra descreve-se abaixo:

**Art. 110.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

**II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 108 desta Lei;** (grifamos)

9.2. De igual maneira, o Regimento Interno deste Tribunal, na seção dedicada às Auditorias e Inspeções, assim disciplina a matéria:

Art. 125 - O Tribunal de Contas realizará nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive para atender a solicitação do Poder Legislativo ou de sua comissão técnica ou de inquérito, **auditorias e inspeções, com a finalidade de:**  
I - exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades quanto os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade;

II - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

III - acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade;

IV - fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame. (grifamos)

9.3. O escopo desta **Inspeção**, materializada pela **Resolução TCE-TO nº 183/2016-Pleno**, publicada no B.O.TCE/TO nº 1.621 em 16/05/2016, foi obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução do **Convênio nº 02, de 20/10/2015**, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, representada pela senhora Gleidy Braga Ribeiro, Secretária e o Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, representado pela senhora Sandra Rodrigues de Sousa Costa, tendo como objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", destinado a desenvolver ações em 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins, orientando jovens, com a participação do corpo discente e docente das escolas, bem como a comunidade envolvida, sobre os vários problemas decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vigência de 150 dias, sendo que o recurso é decorrente da Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Toinho Andrade à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

9.4. A Primeira Diretoria de Controle Externo emitiu o **Relatório de Inspeção nº 05, de 07/11/2016** salientando que o Convênio foi firmado entre as partes acima mencionadas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porém a fiscalização ocorreu sobre o valor do repasse parcial feito à Conveniente, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme documento SIAFEM-PROGAMÇÃO-DESEMBOLSO, de 26/02/2016 (evento 9 – pdf1).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

9.5. Instrui que o **Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO**, representado pela senhora **Sandra Rodrigues de Sousa Costa**, em 19/11/2015 celebrou contrato com **Empresa Inova Serviços e Comércio**, representada pela senhora **Jane dos Santos Araújo**, tendo como objeto a prestação de serviço de materiais gráficos em prol do Convênio nº 02/2015, no valor total de **R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais)**.

9.6. Assim, o referido Relatório de Inspeção aponta as irregularidades detectadas, bem como propõe a citação dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa acerca das irregularidades notadas. Vejamos:

<b>ACHADO:</b> Não atendimento das condições de regularidade cadastral.	<b>CONDIÇÃO ENCONTRADA:</b> Não foi realizada a notificação da celebração do Convênio ao Poder Legislativo.	<b>RESPONSABILIZAÇÃO:</b> <b>Responsável:</b> Gleidy Braga Ribeiro, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins <b>Conduta:</b> Celebração de convênio sem atender aos critérios mínimos exigidos pela legislação. <b>Nexo de Causalidade:</b> Realizou a celebração do convênio. <b>Valor:</b> R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).
<b>ACHADO:</b> Empresa contratada não existe fisicamente.	<b>CONDIÇÃO ENCONTRADA:</b> Em visita ao endereço da empresa foi verificado que a mesma não existe fisicamente. No endereço consta como Quadra 104 Norte, Avenida LO-02, Conj. 01, Lote 34, Sala 04, mas no local não existe a Sala 04, apenas Salas 01 e 02 com outras empresas instaladas no local.  <b>OBS:</b> Relatório apresenta imagem do endereço em visita "in loco" realizada no dia 20/09/2016 (fl 06)	<b>RESPONSABILIZAÇÃO:</b> <b>Responsável:</b> Sandra Rodrigues de Sousa Costa, Presidente do Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO <b>Período:</b> Todo o período relativo ao convênio até atual. <b>Conduta:</b> Contratação de empresa inidônea e inexistente. <b>Nexo de Causalidade:</b> Realização de contratação e pagamentos indevidos. <b>Valor:</b> R\$ 249.600,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais). <b>Responsável:</b> Jane dos Santos Araújo, Representante da Empresa Contratada / INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO <b>Período:</b> 19/11/2015 até 11/03/2016 <b>Conduta:</b> Criação de empresa apenas para recebimento de repasses de convênios. <b>Nexo de Causalidade:</b> Recebimento de recursos sem comprovação da contraprestação dos serviços. <b>Valor:</b> R\$ 249.600,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais).
<b>ACHADO:</b>	<b>CONDIÇÃO ENCONTRADA:</b>	<b>RESPONSABILIZAÇÃO:</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

<p>Não houve pesquisa prévia para estimativa dos custos com o Projeto.</p>	<p>Verificou-se que não houve pesquisa prévia para estimativa dos custos com o Projeto quando da apresentação do Plano de Trabalho, fls. 03/19, pela Presidente do ICOMTO. Esta afirmação se dá em virtude de que a pesquisa apresentada foi realizada apenas 01 (um) dia antes da assinatura do convênio, conforme demonstrado nas fls. 160/174, todas datadas de 19/10/2015, e o convênio assinado em 20/10/2015. Tal fato também foi descrito no Parecer da Procuradoria Geral do Estado, fls. 88/90, que descreveu: “Outra pendência identificada prende-se à ausência de pesquisa prévia de mercado, a fim de comprovar os valores demandados, com efetiva constatação do preço real praticado no mercado.”</p>	<p><b>Responsável:</b> Sandra Rodrigues de Sousa Costa, Presidente do Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO <b>Período:</b> Todo o período relativo ao convênio até atual. <b>Conduta:</b> Apresentação da estimativa de custos com o Projeto, sem constar pesquisa prévia de preços de mercado <b>Nexo de Causalidade:</b> Não realizou pesquisa prévia para estimativa de custos com o projeto. <b>Valor:</b> R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais).</p>
<p><b>ACHADO:</b> Celebração de convênio com Instituição sem experiência comprovada.</p>	<p><b>CONDIÇÃO ENCONTRADA:</b> Verificou-se que houve alteração do nome da Associação e de seus objetivos, que antes se chamava Associação de Fisiculturismo de Palmas e passou a se chamar Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO, conforme demonstrado na cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11/04/2015 (fls. 40/41). Com isso, verifica-se que o Instituto em comento não possui experiência comprovada na área de educação e saúde para qual foi firmado o convenio, visto que o objetivo do mesmo era o desenvolvimento de ações em 40 municípios, a fim de orientar e acompanhar a população local sobre os vários problemas decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas.</p>	<p><b>RESPONSABILIZAÇÃO:</b> <b>Responsável:</b> Gleidy Braga Ribeiro, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins <b>Conduta:</b> Celebração de convênio com instituição sem experiência comprovada, mesmo com alerta realizado pelo Parecer da Procuradoria Geral do Estado. <b>Nexo de Causalidade:</b> Assinou o termo de convênio. <b>Valor:</b> R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).</p>
<p><b>ACHADO:</b> Conluio entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico.</p>	<p><b>CONDIÇÃO ENCONTRADA:</b> Um dia antes da assinatura do convênio foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços. Quando da realização da cotação para realizar a compra “parcial” de material gráfico, foram realizadas mais 03 (três) pesquisas de preços, que obteve a empresa INOVA Comércio e Serviços como a vencedora. Verificou-se que o <b>Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o ICOMTO e a empresa INOVA foi datado de 19/11/2015</b>, mas o que se notou foi o fato de que a proposta apresentada previamente pela empresa Premium Comercial tinha validade de 60 dias, pois foi apresentada dia 19/10/2015, e quando da apresentação da segunda proposta na data de 11/11/2015 (23 dias após a primeira proposta), os valores unitários apresentados foram maiores do que a primeira proposta ainda vigente. Já a proposta da empresa</p>	<p><b>RESPONSABILIZAÇÃO:</b> <b>Responsável:</b> Sandra Rodrigues de Sousa Costa, Presidente do Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO <b>Período:</b> Todo o período relativo ao convênio até atual. <b>Conduta:</b> Ação dolosa que almejou a Presidente com o intuito de beneficiar a empresa Inova, conforme se comprova na tabela acima. <b>Nexo de Causalidade:</b> Direcionamento de proposta para realização de contratação e pagamento. <b>Valor:</b> R\$ 249.600,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais). <b>Responsável:</b> Jane dos Santos Araújo, Representante da Empresa Contratada / INOVA SERVIÇOS E</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

	<p>INOVA apresentou seus valores unitários idênticos ao da primeira cotação da empresa Premium Comercial, portanto, fica comprovado o conluio realizado entre o ICOMTO e a empresa INOVA para o direcionamento da cotação a seu favor.</p> <p><b>OBS:</b> O Relatório apresenta tabelas demonstrando o relato acima (fls 10 e 11)</p>	<p>COMÉRCIO – CNPJ: 23.606.250/0001-75 <b>Período:</b> 19/11/2015 até 11/03/2016 <b>Conduta:</b> Ação dolosa ao apresentar preços idênticos, através de proposta escrita, da empresa Premium Comercial, com o intuito de firmar contrato com o Instituto. <b>Nexo de Causalidade:</b> Apresentação de proposta escrita idêntica à que a empresa Premium Comercial apresentou na primeira cotação. <b>Valor:</b> R\$ 249.600,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais).</p>
<p><b>ACHADO:</b> Inexecução do Objeto do Convênio</p>	<p><b>CONDIÇÃO ENCONTRADA:</b> Não foi juntado aos autos de prestação de contas nenhum exemplar dos materiais gráficos que “supostamente” foram confeccionados, bem como onde se localiza este material, já que o convênio foi encerrado por iniciativa do ICOMTO sem ocorrer a realização das palestras socioeducativas propostas. Houveram apenas 10 palestras de apresentação do projeto onde não houve uso deste material, e os valores repassados não foram devolvidos ao erário, conforme descrito no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização elaborado pelo fiscal do Convênio.</p>	<p><b>RESPONSABILIZAÇÃO:</b> <b>Responsável:</b> Sandra Rodrigues de Sousa Costa, Presidente do Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO <b>Período:</b> Todo o período relativo ao convênio até atual. <b>Conduta:</b> Inexecução do Objeto pactuado no Convênio. <b>Nexo de Causalidade:</b> Não comprovação da aplicação dos recursos nos termos do convênio firmado. <b>Valor:</b> R\$ 249.600,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais)</p>

9.7. Ressalta que diante dos fatos elencados no relatório, fica evidente o prejuízo causado ao erário no valor total do repasse de **R\$ 250.000,00** (Duzentos e cinquenta mil reais), devendo este valor ser atualizado monetariamente, e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

9.8. Em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, determinamos ao setor competente a citação da senhora **Gleidy Braga Ribeiro**, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, à época, bem como do **Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO** e da empresa **INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, sendo que o referido Instituto e a empresa apresentaram suas alegações, e a senhora Gleidy Braga Ribeiro **manteve-se revel**, conforme Certidão nº 062/2017/RELT1-CODIL (Evento 24).

9.9. A **Empresa Inova Serviços e Comércio** na pessoa de sua representante Jane dos Santos Araújo foi citada via SICOP no dia 11/11/2016 cumpriu diligência com **Expediente nº 14.826/2016** no dia 25/11/2016 dentro do prazo regimental e o **Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO**, foi efetivado citação via SICOP impossibilitado de juntar declaração de Recebimento foi citada por Diário Oficial nº 4.799 publicado no dia 02/02/2017 cumpriu diligencia com **Expediente nº 1125/2017** em 17/02/2017 dentro do prazo regimental.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

9.10. A 1ª Diretoria de Controle Externo, por meio da **Análise de Defesa nº 24/2017**, concluiu que as justificativas apresentadas pela **Empresa Inova Serviços e Comércio** e o **Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO** em relação a ausência de prévia pesquisa de preço, conluio entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico, inexecução do objeto do Convênio, celebração de convênio com instituição sem experiência comprovada, foram consideradas como não atendidas, quanto ao apontamento de que a empresa contratada não existe fisicamente, esta foi considerada como atendida, tendo a representante da empresa esclarecido que há época do serviço prestado era **Quadra 104 norte, Av. LO - 02 , Lt 09 , Sala 04**, atualmente o endereço da empresa é 104 norte, Av. LO 02, Conjunto 01, lote 30, sala 107, conforme Alvará de Licença para Localização e Funcionamento anexo aos autos, com data de **emissão em 11/03/2016 e validade até 31/01/2017** (evento 19 - fl 4).

9.11. Importa salientar que constam nos autos comprovante de transferência eletrônica/Banco do Brasil<sup>1</sup>, tendo como remetente o Instituto Comunitário-ICOMTO, e favorecido Jane dos Santos Araújo, bem como Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e<sup>2</sup>, no valor de R\$ 249,600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), ambos **emitidos em 11/03/2016**, referente a prestação de serviços pela senhora Jane dos Santos Araújo, representante da Empresa Inova Serviços e Comércio.

9.12. Nota-se indícios de conduta irregular, qual seja, criação de empresa apenas para recebimento de repasses de convênios, tendo em vista que a data do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da empresa contratada é a mesma da data de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e, no valor de R\$ 249,600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), citada no item anterior.

9.13. Tendo em vista a indispensabilidade do envio a esta Corte de Contas, do processo por completo que subsidiou o Termo de Convênio nº 02/2015, bem como de manifestação/esclarecimentos de demais servidores que atuaram no referido processo, sendo portanto a necessidade de inclusão de novos atores no polo processual, determinamos ao setor competente as devidas citações, para que os responsáveis se manifestassem, quanto aos apontamentos constantes do **Relatório de Inspeção nº 005/2016, conforme sintetizado no demonstrativo abaixo:**

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>RECEBIMENTO</b>	<b>ALEGAÇÕES DE DEFESA</b>
<b>José Américo Rosa Júnior</b> - Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio	Citação nº 2310/2017 (evento 35) Citação-física nº 2310/2017 (evento 62) Declaração ciência SICOP (evento 70)	<b>Manifestação via SICOP (evento 71)</b> <b>Manifestação por meio do Expediente nº 1020/2018 (evento 79)</b> <b>Manifestação por meio do Expediente nº 2904/2018 (evento 83)</b>
<b>Hudson Costa de Andrade</b> - Analista Técnico Jurídico – OAB/PA 19749	Citação nº 2312/2017 (evento 37) Declaração ciência SICOP (evento 60) Citação-física nº 2312/2017 (evento 64)	<b>Expediente nº 12025/2017 (evento 65)</b>

<sup>1</sup> Evento 09 – pfd 1 – fls 108

<sup>2</sup> Evento 23 – fl 72



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

<b>Marina de Oliveira Galvão</b> - Assessora Jurídica – OAB/TO 6839	Citação nº 2313/2017 (evento 38) Declaração ciência SICOP (evento 55); Citação-física nº 2313/2017 (evento 58)	<b>Expediente nº 12185/2017</b> <b>(evento 68)</b>
<b>Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem</b> - Procuradora do Estado do Tocantins – OAB/TO 368	Citação nº 2314/2017 (evento 39) Citação-física nº 2314/2017 (evento 66)	<b>Expediente nº 12449/2017</b> <b>(evento 73)</b>
<b>Nivair Vieira Borges</b> - Procurador do Estado do Tocantins/Subprocurador Administrativo – OAB -/TO 1017	Citação nº 2315/2017 (evento 40) Citação-física nº 2315/2017 (evento 67) Declaração ciência SICOP (evento 69)	<b>Alegação de Defesa ou Razões</b> <b>de Justificativa nº</b> <b>1607681/2017 – SICOP</b> <b>(evento 72)</b>
<b>Gleidy Braga Ribeiro,</b> Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins;	Nova Citação nº 2307/2017 (apresentar processo por completo que subsidiou o Termo de Convênio nº 02/2015) (evento 32) Declaração ciência SICOP (evento 56)	<b>Não apresentou manifestação</b>
<b>Desvânia Silva Tomás,</b> Chefe do Setor de Convênios;	Citação nº 2307/2017 (evento 33) Declaração ciência SICOP (evento 59) Citação-física nº 2308/2017 (evento 61)	<b>Expediente nº 1064/2018</b> <b>(Evento 80)</b>
<b>Manoel Expedito José,</b> Assistente Administrativo/Setor de Convênios;	Citação nº 2309/2017 (evento 34) Citação-física nº 2309/2017 (evento 57)	<b>Não apresentou manifestação</b>
<b>Rafaella Dias Siqueira,</b> Assistente Administrativo/Suplente de Fiscal de Convênio	Citação nº 2311/2017 (evento 36) Citação-física nº 2311/2017 (evento 63)	<b>Não apresentou manifestação</b>

9.14. Conforme previsão legal e regimental, após a emissão dos pareceres conclusivos dos órgãos técnicos e instrutivos desta Corte de Contas, passarei à análise integrada dos documentos e justificativas apresentadas pelos responsáveis.

9.15. Pois bem. O senhor **José Américo Rosa Junior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio nº 20/2015**, em sua defesa apresenta, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

**“O convênio foi cancelado a pedido do Instituto, e até o encerramento do Convênio, a Secretária da Fazenda tinha efetuado o pagamento de 25% do projeto. (...). Até o momento do cancelamento fora executado o pré-lançamento do projeto com distribuição de materiais informativos e apresentação de como seria a execução do projeto em 10 escolas de 8 (oito) municípios conforme relatório e fotos em anexo ao processo de concessão sob o número 2015/17010/00490. (...) O recurso foi gasto pelo instituto com material gráfico para prevenção. O material não utilizado foi devolvido para Secretaria de Educação Esporte e Juventude do Governo do Estado pois poderiam ser reutilizados no projeto Caravana da Juventude que já percorreu 58 municípios. (...) Todo o processo foi feito com base na Lei 13.019/2014, e o Manual de Emendas Parlamentares, disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, e fora analisado pela Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, jurídico desta Secretaria e Conselho Estadual sobre Droga. (...)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

Após a conclusão da análise da prestação de contas, datada de 21 de setembro de 2016, feita pela Assessoria de Planejamento da Secretaria da Cidadania e Justiça, que aprovou a prestação de contas com ressalva, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins sob o nº 4.959 de 25 de setembro de 2017, a PORTARIA SECIJU/TO nº 583 que resolve constituir a Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 02/2015. (...). No dia 28 de dezembro de 2016 às 15h foi feita diligência até a sede do instituto localizado na Rua MS 10, Quadra 19A, Lote 19, Setor Morada do Sol 3, com intuito de averiguar quais materiais que sobraram após o lançamento do projeto em 8 (oito) municípios, no local foram encontrados, com registros fotográficos, os seguintes materiais:

Cartaz OFF-SET, 66x80, Couchê 250 grs.: 210 unidades;  
Cartaz OFF-SET, 46x64, Couchê 250 grs.: 290 unidades;  
Cartaz OFF-SET, 66x96, Couchê 250 grs.: 155 unidades; Folder 21 cm, Larg. X 31 cm Alt, 230 grs.: 2.000 unidades;  
Folder 60 cm, Larg. X 29,70 cm Alt., 250 grs.: 2.400 unidades; Folder 42 cm, Larg. X 24 cm Alt., 250 grs.: 3.000 unidades;  
Folder 79 cm, Larg. X 30 cm Alt., 230 grs.: 2.000 unidades;  
Flyer 21 cm, Larg. X 29,70 cm Alt. 230 grs.: 500 unidades;  
Flyer 27 cm, Larg. X 27 cm Alt. 170 grs.: 1.100 unidades;  
Flyer 10 cm, Larg. X 9 cm Alt. 250 grs.: 1.700 unidades;  
Certificado Frente de Verso, formato 8, 4/1 cores, papel AP 180 gramas: 500 unidades;  
Marcador de Pagina, 7 cm, Larg. X 20 cm, Alt, 300 gr, 4X4 cores, 500 unidades;

(...) **Sobre a Tomada de Contas Especial, encerrada em 12 de dezembro de 2017 foi concluído que houve um prejuízo ao erário no valor de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais) referente aos materiais não utilizados pelo instituto**, e juntamente com o Processo de Tomada de Contas Especial, foram juntados todos os comprovantes de que os materiais foram reaproveitados em outro projeto do Governo do Estado com palestras sobre os mesmos temas do convênio em questão, gravidez na adolescência, evasão escolar, bullying, DST,s e vários outros temas para juventude. (destaquei)

9.16. Em análise aos documentos apresentados pelo senhor **José Américo Rosa Junior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio nº 20/2015**, constam os seguintes documentos:

- ✓ Imagens de exemplares dos materiais gráficos juntado aos autos de prestação de contas (2016/17010/1105);
- ✓ Diário Oficial nº 4.959, de 25/12/2017 concernente a abertura da Tomada de Contas Especial; **Relatório final da Tomada de Contas Especial (Processo 2017/17010/774)**;
- ✓ Termo de Entrega, de 17/05/2017 emitido pelo Instituto Comunitário do Estado do Tocantins-ICOMTO referente aos materiais que foram confeccionados para atender o Convênio nº 02/2015, com recebido da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins;
- ✓ Comprovação da entrega de Materiais pela Secretaria Estadual de Educação;
- ✓ Ofício nº 37/2017/SJ, de 23/11/2017, do Superintendente de Juventude, Ricardo Corrêa Ribeira, encaminhado ao Secretário de Segurança Pública, Glauber de Oliveira Santos, informando o recebimento os materiais que se encontravam na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

sede da ICOM-TO, resultado da nota fiscal N° 201600000000002 do município de Palmas que seriam utilizados no projeto, "Tocantins 100 Drogas", para serem utilizados nas ações de prevenção ao uso de drogas no projeto "Caravana da Juventude";

- ✓ Ofício DRE/GAB N° 300/2017, de 21/11/2017, do Diretor Regional de Educação, Paulon Miranda Labre Rodrigues, informando à Superintendência da Juventude, o recebimento da equipe do Projeto Caravana da Juventude na Escola, composta por profissionais de diversas áreas (Saúde, Educação, Assistência Social, Cidadania e Justiça, Meio Ambiente e Polícia Militar);

9.17. A senhora **Desvânia Silva Tomás**, Chefe do Setor de Convênios, apresentou sua defesa alegando o que segue:

“O referido convênio foi formalizado seguindo os tramites normais recomendados pela IN 0004 e a época a PI 507 como era de costume. O processo foi devidamente autuado e encaminhado para a Assessoria Jurídica para parecer, e, quanto a legalidade, após o parecer jurídico e parecer da PGE o convênio foi formalizado e encaminhado para o setor financeiro para empenho. Naquela época o processo voltou para o meu setor e foi detectado que a forma como seria realizado o repasse estava equivocada, no termo estava definido que o recurso seria repassado em parcela única o que estava em desacordo com as normatizações, que orienta que valores mais altos deveriam ser repassados em parcelas, sendo a segunda parcela vincula a prestação de contas da primeira e assim subsequentemente. O processo foi devolvido para a assessoria jurídica para correção. Foi a última vez que esta servidora viu o processo, uma vez que a mesma se desentendeu com a Gestão da pasta em virtude de conflitos sobre a legalidade das ações. Ficou então como responsável pelo o acompanhamento dos convênios concedidos perante a gestão o Sr. Manuel Expedito José, que era meu assessor a época. Informo, ainda, que enquanto responsável pelo setor não autorizei e nem pactuei com nada que divergia das normatizações referentes ao assunto em questão. (...). Sem mais nada a declarar me coloco a disposição para qualquer esclarecimento que venha a ser necessário e solicito a exclusão do meu nome da relação de responsáveis. ”

9.18. Importa registrar que nos termos da Análise de Defesa n° 14/2018 (evento 84), restam ainda falhas imputadas ao responsável **José Américo Rosa Júnior**, e, quanto as falhas imputadas a responsável **Desvânia Silva Tomas**, a equipe técnica considerou justificadas, vejamos a conclusão da referida análise:

**Análise de justificativa – José Américo Rosa Júnior - Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio n° 20/2015**

“Novamente são juntados nos autos nova alegações de defesa agora contra o Parecer Técnico n° 03/2018. (eventos 79 e 83). Trazendo a baila fotos de que o material estava com a empresa convenente e que após conferência foram utilizados nos programas da secretaria. **Visualmente não podemos confirmar a alegação, tendo em vista que não é possível identificar se os materiais foram adquiridos pela empresa contratada pela convenente. No período da**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**realização da Inspeção segundo o a equipe, não foi constatado à aquisição dos materiais, não souberam informar o destino ou a localização dos materiais, estiveram na empresa e não localizaram os materiais gráficos. Diante do exposto, não acata a justificativa permanecendo inalterado os fatos já analisados nas alegações defesas já apresentadas.” (destaquei)**

**Análise de justificativa – Desvânia da Silva Tomaz Chefe do Setor de Convênios**

“Acata-se a justificativa tendo em vista que não está demonstrado no relatório de inspeção a conduta e o nexos de causalidade da citada.”

9.19. Destarte, corroborando com o entendimento exposto pela referida Análise de defesa, acolho os argumentos trazidos pela senhora Desvânia da Silva Tomaz. Quanto à manifestação apresentada pelo responsável José Américo Rosa Júnior, entendo que os argumentos não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Inspeção nº 05/2015, tendo em vista que não é possível identificar se os materiais apresentados por imagem nestes autos foram adquiridos pela empresa contratada pela conveniente. Ainda, conforme asseverado pela Análise de Defesa nº 14/2018, no período da realização da Inspeção não foi constatado à aquisição dos materiais de prevenção, bem como não souberam informar o destino ou a localização dos materiais gráficos.

9.20. Quanto as alegações de defesa acostadas aos autos pelos pareceristas **Hudson**, Analista Técnico Jurídico; **Marina de Oliveira Galvão**, Assessora Jurídica; **Nivair Vieira Borges**, Procurador do Estado do Tocantins; **Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem**, Procuradora do Estado do Tocantins, vislumbra-se a inexistência de evidências que possam responsabilizar os citados pareceristas em razão de suas análises técnicas do Processo Administrativo nº 2015/17010/000490 (Convênio nº 05/2015), tendo em vista que alertaram em seus pareceres sobre irregularidades do referido processo, bem como por prudência solicitaram a juntada de mais elementos a fim de justificar a necessidade do projeto. Assim, com base nos elementos documentais e técnicos apresentados pela Pasta gestora, a Procuradoria Geral do Estado opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas previamente as recomendações consignadas no parecer opinativo. Portanto, nesse contexto, acolho as razões de defesa apresentadas pelos referidos pareceristas.

9.21. Concerne registrar que no evento 89, destes autos, consta o **Expediente nº 9368, de 15/10/2018, protocolizado pelo Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO**, alegando que nenhum órgão técnico deste Tribunal de Contas levou em consideração que já foi realizada **Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº SECIJU/TO nº 583 de 21/09/2017**, constante do evento 79, bem como faz menção ao depósito do valor apontado como não comprovado pelo Instituto, no montante de R\$ 796,00, atualizado em 09/10/2018 em R\$ 1.005,86, depositado na conta do Estado do Tocantins (comprovante de depósito anexo).

9.22. Acerca do mencionado Expediente não há que se falar em impropriedade na instrução sequer de cerceamento de contraditório e ampla defesa do Instituto. No evento 79, consta expediente apresentado pelo senhor José Américo Rosa Júnior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio nº 20/2015, com manifestações de defesa, bem como anexou **cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial s/nº, referente ao Convênio nº 02/2015**, sendo o referido Relatório objeto da Análise de Defesa nº 14/2018, da 1ª Diretoria de Controle Externo, desta Corte de Contas, conforme exposto no item 9.18, deste voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

9.23. Portanto, vislumbro que as alegações apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades detectadas pela equipe de inspeção desta Corte de Contas, quais sejam: a ausência de prévia pesquisa de preço, conluio entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico, inexecução do objeto do Convênio, celebração de convênio com instituição sem experiência comprovada e empresa contratada não existir fisicamente, conforme o **Relatório de Inspeção nº 05/2016**, bem como há no processo a indicação de dano ao erário quantificado em **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

9.24. Assim, tendo em vista que foram identificadas diversas irregularidades que resultam em dano ao erário, encontra-se presente os critérios necessários para propositura da conversão de autos de fiscalização, in casu, em processo de Tomada de Contas Especial.

9.25. Ressaltamos, que a proposta de conversão em Tomada de Contas Especial garantirá o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 21 da LOTCE/TO, e, artigo 202 c/c os artigos 210 e 215, do RI-TCE/TO, tendo portanto, maiores condições de comprovar a correta aplicação dos recursos concernentes ao objeto do convênio em análise.

9.26. Impende registrar que a Prestação de Contas de Ordenador, exercício 2016, da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins foram julgadas regulares com ressalvas, conforme **Acórdão nº 326/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 05/06/2018 (Processo nº 3765/2017)**, no entanto, cabe salientar que decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.27. Diante do exposto, e considerando a proposta do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 924/2018 e 2036/2018, respectivamente, **VOTO** para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de que:

I – **Acolha** as manifestações de defesa da senhora **Desvânia da Silva Tomaz Chefe do Setor de Convênios**, bem como dos pareceristas **Hudson**, Analista Técnico Jurídico; **Marina de Oliveira Galvão**, Assessora Jurídica; **Nivair Vieira Borges**, Procurador do Estado do Tocantins; **Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem**, Procuradora do Estado do Tocantins, pois não ficou comprovada a má-fé ou dolo dos mesmos, de modo a excluí-los do rol de responsáveis;

II – **Acolha o Relatório de Inspeção nº 05/2016**, elaborado pela Primeira Diretoria de Controle Externo, realizada na Secretaria de Cidadania e Justiça, em 2015, sob a responsabilidade da senhora Gleidy Braga Ribeiro, Secretária na época;

III – **Aplique** multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do RITCE/TO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a senhora Gleidy Braga Ribeiro, ex-secretária da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, conforme conduta apontada no Relatório de Inspeção nº 05/2016 (item 9.6, deste voto);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

IV – Fixar-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Fundo de Aperfeiçoamento e Modernização do TCE/TO, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001;

VI – Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

VII – Determine que a **Secretaria da Primeira Câmara** proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado, e imediatamente à **COPRO**, para cumprimento das determinações abaixo:

VIII – Com base no art. 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001<sup>3</sup> c/c artigo 63, § 2º, inciso II<sup>4</sup> e art. 65, incisos II e III<sup>5</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **determine a Coordenadoria de Protocolo Geral:**

VIIIA) a formação de processo apartado de natureza de **Tomada de Contas Especial** com os elementos relativos as irregularidades constatadas (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2.1, do Relatório de Inspeção nº 05/2016), a partir da reprodução de cópias de todas as peças (PDFs) dos eventos destes autos, notificando os responsáveis de que a matéria será apreciada pelo Tribunal doravante no apartado a ser constituído;

VIIIB) nos autos que serão instaurados deve constar no rol de responsável os seguintes: **Gleidy Braga Ribeiro**, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, à época, bem como do **Instituto Comunitário do Tocantins- ICOMTO** e da empresa **INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO** e **José Américo Rosa Júnior**, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio;

<sup>3</sup> (Lei Estadual nº 1.284/2001) **Art. 74.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: (...) III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

<sup>4</sup>(RITCE/TO) **Art. 63** - Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado. (...) § 2º - A tomada de contas é a ação desempenhada pela própria autoridade administrativa.(...) **II** - pelo Tribunal de Contas, ex-offício.

<sup>5</sup>(RITCE/TO) Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial: **I** - a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; **II** - **desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos**; **III** - **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

VIIIC) atuada a Tomada de Contas Especial, volvam os autos a esta Relatoria;

VIIID) proceder o encaminhamento dos autos principais à **Secretaria da Primeira Câmara** para aguardar o Transcurso do prazo recursal.

IX – Determinar o envio dos autos ao **Cartório de Contas deste Tribunal** para adoção das providências de sua alçada e, após, à **Coordenadoria de Protocolo** para providências de mister.

**GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA**, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2018.

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 06/11/2018 14:50:18